

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 955 , DE 30 DE dezembro DE 2015

Altera os critérios disciplinadores do concurso de remoção por permuta para a Carreira de Advogado da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4º, inciso XVII, e 12, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 36, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 29, XII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, considerando a necessidade de sistematizar as regras que envolvem o concurso de remoção, a pedido, no âmbito das Carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, e com respaldo na proposta de alteração aprovada pelo Conselho Superior da AGU – CSAGU, na 149ª Reunião Ordinária, de 8 de dezembro de 2015, com fundamento na Portaria nº 1.643, de 19 de novembro de 2009, resolvem:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Interministerial Nº 517/MF/AGU, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Entende-se por concurso de remoção por permuta aquele realizado independentemente da existência de vagas, sendo as movimentações resultantes da conjugação de interesses entre os candidatos inscritos, na forma desta Portaria.

.....
§ 7º O concurso de remoção por permuta da carreira de Procurador da Fazenda Nacional observará estritamente a ordem de precedência entre os inscritos e dar-se-á em única fase, por órgãos de lotação.” (NR)

Art. 2º A Portaria Interministerial nº 517, de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A O concurso de remoção por permuta para a carreira de Advogado da União será composto de três fases, que serão processadas na seguinte ordem, sucessivamente:

I – primeira fase: verificação de permuta entre candidatos lotados em órgãos de uma mesma localidade, com observância estrita da ordem de precedência entre eles;

II – segunda fase: verificação de permuta entre candidatos lotados em órgãos de uma mesma localidade, sem a observância estrita da ordem de precedência entre eles;

III – terceira fase: verificação de permuta entre candidatos, de uma localidade para outra, levando-se em conta a precedência dos inscritos, por localidade, com observância estrita da ordem de precedência entre os interessados.

§ 1º Entende-se por localidade os municípios e o Distrito Federal.

§ 2º Na primeira e segunda fases, a precedência a ser considerada será apenas entre os candidatos inscritos e lotados na respectiva localidade objeto do concurso de remoção por permuta.

§ 3º Serão consideradas as movimentações advindas do processamento efetuado na fase imediatamente anterior.

§ 4º Na terceira fase do concurso de remoção por permuta:

I – As inscrições dar-se-ão com a indicação das localidades;

II – É facultado ao candidato indicar os órgãos de lotação de preferência; e

III – Sendo viável a permuta, somente se dará para os órgãos selecionados pelo candidato.” (NR)

“Art. 3º

§ 4º Na hipótese do processamento do concurso de remoção por permuta da carreira de Advogado da União, a que alude o art. 2º-A, serão divulgadas listas de precedência e listas provisórias de remoção correspondentes a cada etapa.” (NR)

“Art. 8º

§ 3º Para o concurso de remoção por permuta da carreira de Advogado da União, prevista no art. 2º-A, haverá divulgação de lista de precedência geral, contendo todos os inscritos, com indicação da localidade e órgão de lotação, bem como listas de precedência relativas a cada localidade.” (NR)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

60dez-pt jvds



0021000.005575-2015

GABINETE	HO - MEF
Publicação: DCU no	31 12 / 15
Seção:	100
Ass.	Busala